



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

A PALMADA: FITO EDUCACIONAL OU CASTIGO IMODERADO?

Um olhar na Lei 13010/2014

Orientanda: Nilleide Santos Vieira

Orientador: Marlton Fontes Mota

Aracaju

2015

NILLEIDE SANTOS VIEIRA

A PALMADA: FITO EDUCACIONAL OU CASTIGO IMODERADO?

Um olhar na Lei 13010/2014

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 06 / 06 / 2015

Banca Examinadora

Marlton Fontes Mota - Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Wladimir C. e Silva
Universidade Tiradentes

Helder Goes
Universidade Tiradentes

A PALMADA: FITO EDUCACIONAL OU CASTIGO IMODERADO?

Um olhar na Lei 13010/2014

Nilleide Santos Vieira¹

RESUMO

Com o advento da Lei Menino Bernardo que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o tema “violência contra a criança e o adolescente” tem sido alvo de muita especulação, em torno da suposta intervenção do Estado no direito dos pais de educar seus filhos. A Lei que visa a proibição de castigos físicos, tratamento cruel ou degradante na educação infanto-juvenil, traz a polêmica de que se uma palmada seria forma legítima ou não de disciplinar, assim o presente trabalho, utilizando do método dedutivo com base na pesquisa bibliográfica de obras de autores nacionais, tem por desígnio trazer à luz a real possibilidade de ensinar e corrigir sem o uso do castigo imoderado, visto não ter escopo educacional, como se verá no decorrer do texto.

Palavras-chave: DISCIPLINA. INFANTIL. LEI. PALMADA. VIOLÊNCIA.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por tema a questão da “palmada ter fito educacional ou ser castigo imoderado”, através dum olhar na Lei 13010/2014, e visa encontrar resposta à problemática que se funda na seguinte questão: Quais as implicâncias do uso da palmada na educação infantil dentro dos lares brasileiros frente à Legislação Pátria? No intuito de se chegar a uma solução, outras dúvidas também serão respondidas, e que irão auxiliar na elucidação do problema sendo elas: O que de fato é a palmada? De que forma a palmada se perpetua nos lares brasileiros? O que disciplina a legislação pátria em relação a aplicação da palmada como “forma” de educar? Qual a relação entre o (des)uso da palmada e as diferentes formas de educar/disciplinar?

Assim, o trabalho tem por objetivo geral analisar as implicâncias do uso da palmada na educação infantil dentro dos lares brasileiros frente à legislação pátria. Tendo também em

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: nilla_iasd@hotmail.com

vista por objetivos específicos: Descrever o que de fato é a palmada; aclarar de que forma a palmada se perpetua nos lares brasileiros; comentar sobre o que disciplina à Legislação Pátria em relação à aplicação da palmada como “forma” de (des)educar; distinguir qual a relação entre o (des)uso da palmada e as diferentes formas de educar/disciplinar.

Desta feita, justifica-se o presente estudo no fato de que ao pesquisar sobre o tema, nas diversas redes sociais percebeu-se que muitas pessoas, inclusive mães, defendem ainda o uso da violência contra um ser que em nada pode se defender, pois assim foram educados e “ninguém morreu, ninguém deu pra o que não presta”.

Outro ponto que se nota, ao continuar investigando sobre o assunto, foi que no geral as pessoas tem em sua opinião uma enorme carga de ignorância (no real sentido da palavra) e influência do que a mídia transmite (pelo que convém) e importa poder esclarecer, com mais que simples argumentos, a visão que a maioria acompanha: a criança como um “não alguém”, que deve obedecer apenas (por medo da dor); mas pior, de que negam ao Estado o que na verdade também é uma obrigação: o direito/dever de defender tal incapaz. Não se pode esquecer que as crianças não são culpadas de seus maus comportamentos, mas vítimas do ciclo vicioso do infligir dor, sendo privados do convívio sadio com aqueles que dizem amar.

Ao navegar pela internet é possível ver ainda que circulam mensagens, imagens e charges (por exemplo: pais sendo presos e filhos ameaçando/agredindo pais por conta da “proteção” da Lei) que trazem deturpações assustadoras sobre a Nova Lei da Palmada, causando uma disseminação em massa do que na verdade é um grande mal entendido, e o que torna ainda mais triste a situação é que muitos não tem a possibilidade de conhecer da Nova Lei ou do ECA e estão apoiando tais ideias. Acreditam que o Estado está invadindo os lares e tirando dos pais o poder de disciplinar, não conhecem que a Lei não interfere no Pátrio Poder, mas traz à luz a possibilidade real de não punir, todavia de fato educar. Assim sendo, a Lei não foi mal feita ou desnecessária (talvez de difícil fiscalização), a realidade é que esse é o caminho mais fácil: da paúra, ameaça e dor.

Outro fator que ascende aspiração foi a grande quantidade de material que se opõe ao fim da palmada, e o fato de que poucos falam em defesa do cessar as agressões aos pequenos, assim crê-se que a pesquisa trará mais uma fonte de estudos àqueles que também se interessam pelo bem estar do “futuro da nação”.

Sabe-se que a função maior de uma universidade/faculdade na vida de alguém é formar pensadores, e isso também foi um ponto levado em conta ao seguir a diante com essa pesquisa, coletando todas as informações possíveis, defendendo o que é justo e correto,

principalmente quanto ao amparo dos mecanismos legislativos em favor da salvaguarda da infância e extinção dos maus-tratos contra o menor, ponto esse, que é fundamental, e que é mais do que desprezado por aqueles que julgam o uso da palmada como forma eficaz de punir àqueles que do Direito são amparados, mas que por si próprio pouco podem se resguardar.

Por fim, entende-se que a partir da pesquisa que se realiza, dentre outros motivos, esta contribuirá não só para os acadêmicos, como fonte a mais de estudo, ou para a sociedade, como uma fonte segura de informações para que tomem conhecimento sobre as consequências de “um tapinha”, todavia contribuirá também para o meio científico/jurídico, visto que trará uma gama de informações, atualidades, posicionamentos, que da mesma forma servirá para contribuir no sedimentar do saber, saber esse que fará despertar a vontade em outros de pensar, estudar e mudar de atitudes sobre o educar/disciplinar/criar com amor.

Para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, visto que partirá de uma esfera geral quanto à palmada no (des)educar à particularidade de novas formas de disciplinar. Como método auxiliar se firmará no método de procedimento comparativo, pondo em cheque o uso de violência e dor contra crianças em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Constituição Federal de 88 e a nova Lei da Palmada. Como técnica de pesquisa será utilizado como instrumento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, fundada na doutrina e legislação nacional, e a pesquisa documental. Como método de abordagem quanto aos objetos se fará uso do método de abordagem qualitativo em decorrência da análise, descrição e interpretação utilizados. Usará por recursos, além dos já citados, sites, artigos, jurisprudências e tantos quanto necessário.

O presente estudo será dividido em capítulos. Para isso é necessário inicia-lo pautando so o objetivo e utilidade da lei, seguindo com reflexão sobre os aspectos polêmicos da Lei, seguido por capítulo que tratará da Intervenção do Estado na relação familiar. Na sequência constituirá da abordagem à cultura do bater e suas reais consequências; avança abordando a questão do castigo (i)moderado e por fim discorre-se sobre a questão da disciplina positiva pelo fim da palmada, concluindo assim o estudo.

2 O OBJETIVO E A UTILIDADE DA LEI 13010/2014

A violência doméstica infanto-juvenil, de longa data e universal, é ainda um tema atual, e infelizmente real, mas que vem sido combatida pelas nações; hoje 27 países têm legislação específica sobre o tema, os quais se podem citar: Suécia (1979), Noruega (1987),

Dinamarca (1997) Alemanha (2000), Polônia (2010), etc. No Brasil não poderia ser diferente, e mesmo que de forma lenta e tardia a legislação tem se adequado. Os Códigos Penais de 1830 e 1890 não traziam qualquer amparo ao menor “infrator”, mas se preocupava apenas ao tratamento a esses jovens nos casos de infração; aos poucos a proteção ao menor foi mudando, quando da criação do Primeiro Juizado de Menores (1924), do Código de Menores (decreto nº 17.943-A, de 1927, que visava regulamentar a roda dos expostos e combater a marginalização do menor infrator), seguido do Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79). (BERLINI, 2014).

Foi, contudo, com o advento da Constituição da República em 1988, seguida do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que verdadeiramente transformou a situação de amparo à criança e o adolescente, através da doutrina de proteção integral, sistema esse que decorreu da influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Da Organização das Nações Unidas (1989) e da Declaração Universal sobre os Direitos da Criança (1959) - que o Brasil é signatário (WEIS, 2010) - cujo significado vislumbra as palavras de Luciana Fernandes Berlini:

Assegurar prioritariamente a efetivação de políticas públicas que estimulem positivamente o seu desenvolvimento e os ponha a salvo de qualquer tratamento que importe violência ou ameace os direitos constitucionalmente assegurados, como preconiza a doutrina jurídica de proteção integral. (BERLINI, 2014, p. 23).

A inexistência ou ineficácia de tais políticas públicas é capaz de violar o direito do menor, e foi nesse sentido que a Lei 13010/2014 foi elaborada e aprovada.

O projeto de lei 7672/2010 que vinha sendo chamado de Lei da Palmada desde que iniciou a sua tramitação, foi aprovado no dia 4 de junho, após 4 anos de espera. O projeto de Lei transformou-se na lei 13.010/2014 ganhando novo nome: Lei Menino Bernardo; o novo nome foi escolhido em homenagem ao garoto gaúcho Bernardo Boldrini, de 11 anos, encontrado morto, sendo seu pai e madrasta os suspeitos da morte do garoto. Contudo o nome “Lei da Palmada” ficou largamente conhecido e ainda amplamente utilizado, assim por fins didáticos seguiremos com emprego, também, da nomenclatura “Lei da Palmada” para promover o fácil entendimento.

A citada lei tem o condão de trazer à luz a importância de coibir a imposição de violência ao menor e esclarecer a tipificação do que vem a ser maus-tratos para que, conscientes, pais, parentes, amigos da família, educadores, etc., possam tomar para si novas posturas em relação à dignidade da criança e do adolescente. Assim, o desígnio central da Lei

da Palmada seria proibir os castigos físicos às crianças e aos adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Por meio de emendas cometidas ao ECA, visa complementar o Princípio Da Proteção Integral da Criança e do Adolescente ali conjecturado, seu escopo era alterar o ECA no que fosse preciso para estabelecer o direito a criança e ao adolescente de serem cuidados e educados sem uso de castigos corporais e/ou tratamento cruel e/ou degradante, promovendo maior segurança e garantias em prol da proteção ao menor, limitando a correção à aplicação de reprimenda de caráter educativo, sem abusos ou demasias, mas sim de forma comedida, moderada, plausível e prudente, forma tal que em nada afete ao bem-estar físico ou mental da criança e do jovem. Pontua-se o texto no seu artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A: Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL,2014)

Alvo ulterior é perpetrar o que outros documentos legislativos, como o Código Civil e a Constituição Federal, igualmente contemplam quanto ao melhor passadio à criança e ao adolescente não se subtraindo, inclusive, as admissíveis responsabilidades penais, quando da infração da proteção integral para a camada púbere da sociedade.

A lei por si só não consegue solucionar quaisquer problemas, contudo ela direciona para a resolução. Assim é também com a Lei Menino Bernardo. Em seu artigo 1º a Lei acrescenta ao ECA os arts. 18-A, 18-B e 70-A, nas próximas linhas pauta acerca da utilidade/aplicação.

O artigo Art. 18-A inserido, doutrina que tanto a correção quanto à disciplina pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar da criança e o do adolescente deve ser exercida sem uso de qualquer violência, sob qualquer pretexto e conceitua ainda o que vem a ser essa violência na figura do castigo físico e do tratamento cruel ou degradante.

Do citado artigo consta textualmente do parágrafo único definições que sedimentam o contexto, ora abordado:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize

Por sua vez, o artigo acrescido 18-B traz as medidas aplicáveis administrativamente ao agressor sendo elas o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; o encaminhamento a cursos ou programas de orientação; a obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; e a advertência.

Já o acrescido artigo 70-A elenca em suas alíneas as políticas públicas possíveis, sendo as mais relevantes: campanhas educativas permanentes; integração entre o Estado e ONG's que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; a formação continuada e a capacitação dos profissionais para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação da violência contra a criança e o adolescente; o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

A Lei em seu artigo 2º disciplina alteração ao artigo 13 do ECA e veta o artigo 245 do citado diploma, a saber:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

E por fim a Lei institui ainda a inclusão nos currículos escolares com distribuição de material didático adequado com conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente. Assim pode-se entender que a Lei não desautoriza ou criminaliza a família em sua função de educar, mas direciona para a sedimentação da cultura da não-violência para de fato “*descoisificar*” a infância e garantir os direitos daqueles que de fato são sujeitos de direito e não objetos pertencentes a seus cuidadores, sim alvos de afeto e amor.

Nota-se claramente que no mundo jurídico a Lei da Palmada tem sido amplamente utilizada, e gradativamente tem alcançado seu objetivo e surtido os efeitos esperados, como elucidada os casos jurisprudenciais infra examinados:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. Não restou demonstrado o dolo do acusado de cometer o delito de lesão corporal. A genitora do ofendido relatou que o réu a auxiliava na criação do filho e que acreditava que o tapa desferido teria sido com a intenção de correção. A própria criança relatou que possuía bom relacionamento com o acusado e que não houve nenhuma agressão posterior. O contexto probatório não indica tenha ocorrido excesso e não demonstra suficientemente a existência do dolo de causar lesão. É certo que não cabe aos pais cometerem agressões, de quaisquer espécies, contra filhos, o mesmo cabendo ser dito de pessoas, padrastos ou madrastas, por vezes há situações que se situam no limiar entre correção, disciplina, e agressão, cabendo dúvidas. A condenação criminal, contudo, em situações dessa natureza, em vez de auxiliar a situação familiar, geram outros inconvenientes. O direito penal é subsidiário e a penalização de certas condutas desconsidera o princípio da secularização. Outras medidas devem ser adotadas no âmbito do Estado Democrático de Direito, alternativa à penalização (...). A condenação criminal, nesse caso, antes de solucionar, mostraria, exatamente, a insuficiência do Estado-Jurisdição. Há políticas públicas que devem ser implementadas, educativas. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70053728143, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 03/04/2014) (sem grifos no original)

Nos termos da citada apelação, exorta-se um sentimento de infeliz constatação, pelo fato de se ler o relato de que haja uma mãe que defende a hipótese de que o tapa desferido pelo réu teria sido com a intenção de correção, e que nisso o réu a auxiliava na criação de seu filho. Contudo, destaque-se a sábia posição do julgador que, apesar da decisão em destaque ter sido deflagrada anteriormente à Lei da Palmada, nela é possível notar que o magistrado já tomou para si as diretrizes quanto ao não uso da violência física para educar, pautando pela implementação de formas alternativas e educativas quanto à punição do réu; assim ao invés de retirar de imediato o réu do convívio familiar e social para o sistema prisional, que pouco de bom tem para ensinar, tenta-se primeiro a alternativa de reeducação quanto às formas de criar e educar a criança e o adolescente, para que assim se agravando/reincidindo o caso o Direito Penal venha a vigorar.

Na mesma esteira do raciocínio, colaciona-se a previsão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO. AUTORIA A MATERIALIDADE. A palavra da vítima, aliada a confissão do acusado e a o laudo pericial é suficiente para manter a condenação pela contravenção de vias de fato. AMEAÇA. ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA. O delito de ameaça perpetrado contra as vítimas restou comprovado pela palavra das mesmas, amparadas pelas circunstâncias em que ocorreram. Não há que se falar em atipicidade da conduta, o acusado ameaçou as vítimas de agressão e disse que iria queimar a residência da família, causando temor. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE REDIMENSIONADA.

Concretamente justificada a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial, basilares reduzidas. AMEAÇA. ATENUANTE DE RELEVANTE VALOR MORAL OU SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVANTES MANTIDAS. O castigo físico é explicitamente reprovado pela ordem legal, nos termos do artigo 18-A da Lei nº 8.069/90, incluído pela Lei nº 13.010/2014. O disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal diz respeito às majorantes e minorantes previstas na parte especial do Código Penal, e não às agravantes. Mantidas as agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70062354964, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 11/03/2015) (sem grifos no original)

Outro caso que se pode arrolar apropriado ao tema em debate, diz respeito ao julgado expedido pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a saber:

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA. DEMANDA AJUIZADA PELO GENITOR DO INFANTE. DISTRIBUIÇÃO À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL. DECISÃO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA DA FAMÍLIA E ÓRFÃOS DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA. CASTIGO FÍSICO COM INTUITO CORRETIVO PROMOVIDO PELA GENITORA. CONDUTA REPROVADA SOCIAL E JURIDICAMENTE, MORMENTE COM O RECENTE INGRESSO NO MUNDO JURÍDICO DA LEI N.º 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014 (LEI MENINO BERNARDO). FATO, CONTUDO, APARENTEMENTE ISOLADO E NÃO RECORRENTE. CONTEXTO FAMILIAR QUE NÃO CORRESPONDE, COM PRECISÃO, À SITUAÇÃO DE RISCO PRECONIZADA NO ART. 98, INC. II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DISPUTA DA GUARDA MAIS AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA DO QUE À SEARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O LITÍGIO ACOMETIDA AO JUÍZO DA FAMÍLIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (...). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014976-9, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 17-07-2014). (sem grifos no original)

Ainda que o recurso de agravo em destaque trate da disputa de guarda, o pai denuncia o uso da violência física por parte da mãe contra o filho do casal, embora haja entendimento por parte do julgador que a agressão física isolada com intuito corretivo ou educativo, dissociada de qualquer outro indício de perigo ou risco iminente ao bem estar físico e psicológico não seja algo grave, resta claro para o magistrado que o castigo físico com intuito corretivo é acatado como conduta reprovada social e juridicamente, sobremaneira com o advento da Lei Menino Bernardo.

3 ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI

Assim como a Lei Maria da Penha, a Lei Menino Bernardo não foi bem aceita pela sociedade, sendo alvo de muitas críticas e polêmicas por parte daqueles que são favoráveis ao uso da palmada para correção, cita-se em seguida os mais relevantes pontos, contudo tais tentativas de justificar a violência para disciplinar vão de encontro aos rebates infra explanados.

- **A lei apenas define direitos e não indica deveres.**

O artigo 18-B, acrescido ao Eca pela Lei Menino Bernardo, indica o dever aos pais, aos integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes de tratá-los, educá-los ou protegê-los sem utilizar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

- **Não há programas sociais que garantam as penalidades previstas pela nova Lei.**

A Lei Menino Bernardo é relativamente recente, 26 de junho de 2014, e em seu artigo 70-A, acrescido ao ECA, prevê a criação desses programas.

- **Não há como o Estado fiscalizar a ocorrência de uma palmada, gritos ou beliscões de casa em casa.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 13 disciplina que os casos de suspeita ou confirmação da violência contra criança ou adolescente devem ser comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, obrigatoriamente, sem detrimento de outras providências, como o Disk 100, por exemplo; é também um dever constitucional imputado à própria família e à sociedade atuar (BRASIL, art. 227. 1988), podendo mesmo ser crime a omissão, a exemplo da omissão de socorro nos termos do artigo 135 do atual Código Penal.

- **O judiciário já está por demais abarrotado para ter que se mover para aplicar lei relativa à decorrência de tapas, beliscões e puxões de orelha educativos.**

A Lei Menino Bernardo, para o judiciário serve como norte principiológico e/ou filtro, como pode-se ver nas citadas jurisprudências, visto que tal Lei é de aplicação do Conselho

Tutelar e não do judiciário, como celebra o parágrafo único do artigo 18-B acrescido ao ECA pela Lei.

- **Punir os pais punirá também os filhos**

A Lei Menino Bernardo, não prevê crime ou punição, trás apenas medidas administrativas, de cunho preventivo e educativo (artigo, acrescido ao ECA, 18-B caput e suas alíneas), não afastando a criança do convívio com o genitor agressor; ainda que o caso seja grave e caiba a aplicação do Código Penal, por exemplo, o ECA, em seu artigo 19 parágrafo 4º traz a possibilidade desse menor visitar seus pais onde se encontrem privados de liberdade.

- **O Estado está invadindo as casas e impedindo os pais de educar e terá depois que arcar com os marginais que escaparam da disciplina dos pais por conta dessa Lei.**

Sobre a intervenção do Estado, o tópico será abordado em capítulo próprio, a saber: o seguinte

4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA RELAÇÃO FAMILIAR

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL,1988, CF, art.226). Assim, o Estado, antes ausente na proteção da família, tornou a salvaguarda da família um direito pessoal público, oponível ao próprio Estado e à sociedade (LÔBO, 2009, pg. 01) e a intervenção assumida pelo Estado traz o caráter de proteção do espaço familiar, e de sua garantia.

A Constituição Federal de 88 elencou deveres constitucionais à família, à sociedade e, inclusive ao Estado quanto à proteção da criança e do adolescente, destarte leciona Moraes (2009, p. 847):

É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, á liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, não há o que se falar em invasão do Estado nas casas da família brasileira, mas sim da atuação do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais

em promover assistência integral à criança e ao adolescente, como apresenta o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A própria Lei Menino Bernardo traz em seu bojo, através do acréscimo feito ao ECA do artigo 70-A o papel do Estado quanto a política de proteção do menor:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações [...].

Desta feita as Leis do ordenamento brasileiro, inclusive e principalmente a Lei 13010/2014 nada mais são que instrumento de materialização da preocupação do Estado com os seus, de maneira especial com a camada infanto-juvenil da população, o que confere às palavras da professora e advogada Luciana Fernandes Berlini (2014, p. 75):

Não se trata de uma intromissão do Direito na educação dos filhos, mas é ao Direito que compete estabelecer o conteúdo da autoridade parental. Assim, se os pais, em decorrência do poder familiar, têm o dever de educar seus filhos, é preciso demonstrar que bater não é forma de educar.

Destarte, fica claro pela interpretação da não ingerência do Estado na esfera particular dos pais em educar seus filhos, mas um direito/dever adjudicado ao poder público.

5 A “CULTURA” DO BATER E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Desde os períodos mais remotos da história a figura da família sempre existiu e com os mais diversos formatos, sendo que o comum era a ideia da família composta por pais e filhos. O modelo patriarcal foi por muito tempo a estrutura parental mais vivida pela sociedade, onde o homem da casa detinha o poder marital sobre sua mulher e o pátrio poder (privilégios atribuídas ao cabeça do arranjo doméstico) sobre os filhos, sendo o “senhor” de todos; (LÔBO, 2009)

Contudo, hoje tanto a estrutura familiar quanto a sua função mudou, a família hoje pode ser composta apenas de pais, pai e filho(s), mãe e filho(s), avó(s)s e neto(s), etc., não

resistindo mais o poder patriarcal, poder marital ou pátrio poder, mas sim o poder de família, a saber:

O poder de família pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2008, p.538)

Tendo a família tomado para si, ideologicamente, o papel de ser o espaço de realização pessoal e afetiva de seus membros, é, por incrível que pareça nesse espaço tão “imaculado” que os casos de violência mais acontecem e retomam aos tempos de um passado que ainda assola muitos lares. (LÔBO, 2009)

Nos lares é que violenta-se e estrupa-se as esposas, omitem-se os velhos e espanca-se as crianças; abusando uns aos outros com a deturpação do poder de família, estando tão acostumados com o quadro que se é capaz de recusar a aceitar tamanha desumanidade de tais atos, se fazendo necessária a criação de leis para coibir aquilo que deveria ser tomado por abominação. Sim, toda família é atingida, mas aqui focar-se-á no sofrimento vivido por eles, crianças e adolescentes, aos que é delegado o dever de ser o futuro da nação.

As crianças estão perdendo a infância, seja pela adultização precoce, seja pelas responsabilidades tão tenras impostas. Hoje ser criança não é mais correr e brincar, hoje ser criança é passar o dia todo entre escolas e cursos com o pretexto de um “futuro melhor”, hoje ser criança é estar cheios de brinquedos e games e programas de TV e vazios da presença dos pais, ou pior, ser criança para muitos é estar em um semáforo pedindo, entrando no tráfico, cuidando da casa e dos irmãos mais novos. A verdade é que os pais dessa geração não estavam preparados para assumir tamanha responsabilidade e as passam para outros, terceirizando seus filhos, e quando em seus lares aqueles não tem paciência com estes, denominados seus filhos, seres com quem mal há intimidade, e então a qualquer sinal de “mal comportamento” usam de agressão, alegando ser só um tapinha para “ensinar”. (SYNAY, 2012)

Mas ensinar o quê? Ensinar que a violência também pode ser uma forma saudável de manifestar amor, cuidado e interação? Sena (2014, p. 24) discorre sobre o tema:

Dizer que uma criança só aprende na base da palmada é assumir a própria incapacidade de aprender novas estratégias de educação, de aprender ferramentas que usem o amor e a inteligência. É assumir que a violência é aceitável quando é com o outro, principalmente quando o outro é indefeso. É assumir que se é violento. Uma criança que deixa de fazer algo porque apanhou não é uma criança que aprendeu algo; é uma criança com medo, assustada.

A autora diz ainda que “dar palmada quando uma criança faz algo que foi proibido não ensina, não educa, apenas pune momentaneamente (2014, p. 39). [...] Quando repete o ato que foi punido, mostra que perdeu o medo e precisará de palmadas mais intensas ou mais frequentes.” (2014, p. 43) Assim prossegue:

[...] tomar tapa na mão, receber uma surra ou ser xingado e apanhar não ensina sobre limites. Ensina que há alguém que, em nome do amor, tem autorização para me infligir dor. Imagine uma criança exposta repetidamente a isso, durante toda a infância, e entenda por que tantas pessoas aceitam facilmente a violência como forma de amor e se tornam violentadoras ou violentadas, sem de fato, naturalizar a questão.

Bater também influencia no caráter da criança, já que ensina a mentir, pois, pondera-se o caso: ao fazer algo errado a criança sabe que se seus pais descobrirem ela irá apanhar, então ela vai mentir ou omitir o que fez para fugir de uma surra. Pior, bater ensina às crianças e aos jovens que poderão continuar com esse modelo, batendo em seus filhos, perpetuando o ciclo da violência e da dor.

Outra situação que poucas pessoas a favor da Palmada lembram, é a das crianças e adolescentes deficientes físicos ou mentais que também são expostos a esse tipo de tratamento violento. Existe a possibilidade de ser a favor da violência contra eles também? Berlimi (2014, p. 58) assim discorre: “A violência doméstica direcionada aos portadores de necessidades especiais é ainda mais grave, pois além de impedir o regular desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, pode acentuar a própria deficiência”.

A violência doméstica infantil é a mais difícil de se notar, visto que é camuflada pela família e a vítima não consegue sequer denunciar seus agressores, podendo ser conceituada pela ação ou omissão praticada pelos pais, capaz de provocar dano físico, psicológico ou sexual à criança ou ao adolescente, comprometendo o dever de proteção e cuidado decorrentes da autoridade parental - que nada mais é que o “exercício de direitos e deveres atribuídos pelo Estado, aos pais, em favor dos filhos menores” (BERLINI, 2014, p. 54) - daqueles que deveriam ser referencial de afeto e não de violência; os que mais deveria prezar pelo melhor interesse da criança tem sido os que mais violam.

A *violência física* em crianças e adolescentes, de acordo com Sena (2014, p. 99) “é uma forma autoritária de exercer, de ensinar às crianças que, em situações de poder, a violência pode ser uma ferramenta útil de controle.” A autora pontua ainda que A *violência psicológica* que é “caracterizada pela desqualificação da criança, [...] se expressa em comportamentos de rejeição, isolamento, terrorismo emocional, entre outras formas”. (SENA, 2014, p. 92)

A *violência sexual* pode “[...] manifestar-se pelo voyeurismo, abuso verbal, pornografia, atos físicos, exploração sexual e estupro, [...] forma essa de abuso que violenta seriamente o emocional infantil, além da violência sexual propriamente dita.” (BERLINI, 2014, p. 39). Já a *negligência ou rejeição* “pode ser caracterizada como a omissão dos pais da criança e do adolescente em prover-lhes as necessidades físicas e psicológicas” (BERLINI, 2014, p. 42)

Outra forma de violência a acrescentar é a *responsabilização precoce*. Não há o que se falar em ajudar os pais com as tarefas de casa, pois “afazeres domésticos adequados à infância e à juventude [...] são atividades que os filhos devem fazer para que desenvolvam a noção de responsabilidade, disciplina e educação” (BERLINI, 2014, pg. 46). A responsabilização precoce refere-se a pais que deixam os cuidados dos filhos menores aos filhos maiores e saem de casa seja com pretexto de trabalhar ou qualquer outro, esse não é o papel da criança - ser pais de seus irmãos menores - ser pai é papel dos pais; essa alta carga de responsabilidade violenta a psique da criança e do adolescente se enquadrando também numa forma de violência, ainda que de forma indireta.

No fim das contas não importa a forma, importa apenas que violência é violência e violência gera violência. Voltando à violência física, essa que marca, e cuja dura verdade se dá no fato de que o bater ocorre por qualquer motivo, pode ser pelo cansaço e pressão do dia a dia, pela inaptidão de controlar os próprios impulsos e instintos agressivos, porque foi esse o exemplo dado pelos pais, porque dá menos trabalho,

Por mais que não se queira enxergar as reais consequências de bater, seja com as mãos ou com as palavras a violência macula bondade dos pais no mundo da criança. Uma criança que apanha aprende a ser agressiva, cria ódio e tristeza, quer ir embora de casa, entrar no mundo das drogas.

Iencarelli, *apud* Berlini, afirma que “bater, gritar e humilhar causam dano permanente à mente em desenvolvimento” (2014, p. 81).

Sena e Mortensen novamente auxiliam ao afirmarem que a palmada, “além das consequências imediatas, está associada a problemas de comportamento na vida adulta, incluindo depressão, tristeza, ansiedade, sentimentos de melancolia, abuso de drogas entre outros sérios problemas psicológicos” (SENA, 2014, p.19), afirmam ainda que “dor, humilhação e confusão mental são estados associados ao uso da palmada.” (SENA, 2014, p. 28)

A violência doméstica contra a criança e o adolescente pode comprometer, precocemente, as chances de o indivíduo se desenvolver saudavelmente, de

se inserir na sociedade, de confiar no outro, pois é praticada por quem tem o dever legal de cuidar, respeitar e proteger de toda e qualquer forma de violência. (BERLINI, 2014, p. 03)

Por mais difícil que seja aceitar as consequências de uma simples palmada podem ir além do choro da criança, podendo mesmo até ter sequelas inimagináveis.

6 O CASTIGO (I)MODERADO

A maior problemática quanto à Palmada é se de fato seria ela violência e uso de castigo imoderado, ou se teria em verdade fito educacional na forma de castigo moderado. Qual parâmetro para definir o que é ou não moderado? Seria a palmada o uso físico do “não”?

Moderado é agir “com moderação, sem exagero; comedido; prudente”, sendo “sinônimos de moderado ajuizado, conciliador, judicioso, ordeiro e sensato”. Nota-se que moderado em nada coaduna com o emprego de castigo físico, pois bater em nada é prudente, ajuizado, conciliador ou se quer sensato.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1638 passa a ideia da possibilidade do uso da violência desde que moderada - Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; (...). O Código Penal também fala sobre a questão do abuso no educar, dando a entender que se não houver excesso na disciplina o uso da violência seria legítimo, como exhibe:

Art. 136 Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. (BRASIL, 1940)

Contudo a violência nada que tem que ver com a educação e choca com os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral. Em pesquisa na internet verifica-se que o significado de palmada é “Pancada com a palma da mão”. Mas o que viria a ser pancada se não “apanhar”, “golpe dado com a mão”, “surra”, “ato de bater”.

Não é possível entender um “tapa de leve” como castigo moderado, pois não o é; a própria legislação pátria, na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 21 (BRASIL, 1941) traz a pena de prisão, ainda que simples, e/ou multa para quem comete “vias de fato” contra alguém; será que a criança e o adolescente não são um “alguém” para que seu agressor esquivar-se da Lei, alegando que um tapa não é chegar às vias de fato apenas por conta do

pretexto de educar? Estariam os legisladores se contradizendo entre as Leis? Não! Mas a muitos convém entender o que se quer entender, e assim acreditar que não há outro meio de educar senão batendo, e que bater é uma forma moderada de castigar; deve-se, de fato, acrescentar a palmada à interpretação de “castigo imoderado” e “abuso de meios de correção ou disciplina”. Como se é possível ler ao longo desse trabalho, é viável educar sem uso da violência, e existem sim castigos moderados que não fazem uso da violência. Colaciona-se o raciocínio de Sena (2014, p. 44) para melhor evidenciar o tema:

Uma criança tratada sempre com carinho e gentileza ficará muito surpresa ao receber uma reprimenda firme e enfática e tenderá a interromper o que está fazendo para ouvir quem chamou sua atenção. Se, associada a essa reprimenda, vier uma explicação sobre o motivo que levou o cuidador a chamar a atenção dela, o resultado será muito melhor do que o obtido com o uso de palmadas.

O exemplo é a maior forma de educar, não adianta ensinar a não ser violento sendo, reforçando comportamentos coercitivos, medindo forças com uma criança/adolescente. Assim “o que educa não são as palmadas, é a preocupação com a vida dos filhos, a empatia, a demonstração de tolerância, o diálogo, os bons exemplos, o respeito.” (SENA, 2014, 78)

Muitos pais que na hora de bater a criança ainda fazem terrorismo psicológico, violentando a psique do menor, afirmando que o tapa doerá mais neles do que nas crianças/adolescentes, porém isso além de grande mentira, tende a fazer o menor se sentir culpado por ter errado e por estar infringindo dor nos pais. O que há de moderado em tamanho atentado? Não vai doer mais em quem bate, vai doer mais em quem apanha.

Aratanga, apud Luciana Fernanda Berlim (2014, p. 80) leciona que:

O castigo corporal tem a ver com questão da agressividade. Um tapa é diferente de uma surra, mas nenhum dos dois serve para educar. Não tenho dúvida de incluir nessa categoria até mesmo aquele tal tapa “bem dado”, que ‘vale mais que mil palavras’. Não acredito em tapa bem dado, e nunca soube de alguma informação importante que necessitasse de mil palavras para ser transmitida.

Castigar moderadamente é dar palmada, é dar beliscões, é puxar a orelha, é ameaçar de bater, é gritar com quem se diz amar? No mínimo incoerente.

Castigar moderadamente equivale a ensinar a real consequência dos atos, privando momentaneamente de determinadas “coisas” para que se ensine que o mau comportamento é inadmissível. Quantos já tiveram por castigo ficar sem ver TV? Ou sem poder, por determinado tempo, usar determinado brinquedo? Quantos vivenciaram o tempo em que

bastava um olhar diferente dos pais para obedecer e nunca foi preciso o uso da força? Berlini (2014, p. 81) busca esclarecer tais considerações:

Se bater fosse forma de educar, impondo limites, a palmada deveria ser cada vez mais forte, pois, se ela não funcionar uma única vez, é porque não atingiu o fim pretendido e, aí, deverá ser mais forte, na tentativa de coibir a criança à determinada prática reprovada pelos pais.

Resta claro que, com o advento da Lei Menino Bernardo, não há mais o que confundir entre educar e bater, sendo seu alvo sensibilizar pais, sociedade e Poder Público para mudança do quadro de violência contra o menor.

Sob o ponto de vista estritamente constitucional não há fundamento jurídico para o castigo físico ou psíquico, ainda que "moderado", pois não deixa de consistir violência à integridade física do filho, que é direito fundamental inviolável da pessoa humana, também oponível aos pais. O artigo 227 da Constituição determina que é dever da família colocar o filho (criança ou adolescente) a salvo de toda violência. Todo castigo físico configura violência. Note-se que a Constituição (art. 5.º, XLIX) assegura a integridade física do preso. Se assim é com o adulto, com maior razão não se pode admitir violação da integridade física da criança ou adolescente, sob pretexto de castigá-lo. Portanto, na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.

Pelas palavras do Doutor, Advogado e Professor Paulo Lôbo, trazidas à baila, em referência à Constituição Federal, fica ainda mais claro que o uso da palmada se configura, assim, como castigo imoderado.

7 DISCIPLINA POSITIVA PELO FIM DA PALMADA

Educar sem uso da palmada é de fato possível? Sim. E muitas famílias estão engajadas nessa tarefa, através do uso da disciplina positiva.

Entende-se, através dos ensinamentos das autoras Sena e Mortensen (Op. Cit., p. 04), que disciplina positiva nada mais é que o transmitir valores, estimular o comportamento ético, empático, solidário, reflexivo, reconhecer e valorizar bons comportamentos, munindo-se de ferramentas que usem o amor e a inteligência, porém sobre tudo disciplina positiva é dar bons exemplos, é excluir a possibilidade de coerções físicas ou psicológicas no processo educacional da criança. E quais seriam essas ferramentas? VÍNCULO SADIO, DIÁLOGO,

REFORÇO POSITIVO e da aplicação do ERRO-CONSEQUÊNCIA ao invés do ERRO-PUNIÇÃO.

De acordo com as pensadoras, os vínculos são as conexões criadas no decorrer da vida, sendo que é na infância que são formados os vínculos fundamentais para o remanescente da vida. Ao fazer uso da violência esse vínculo será inseguro e doentio, já, se munido da não violência, esse vínculo fará com que a criança cresça sem aceitar a violência como ferramenta de mediação de conflitos. O diálogo leva à compreensão, põe fim aos “por quês?”, leva ao entendimento, a busca pelo melhor argumento e a melhor forma para agir. A criança é uma tela em branco e seu cuidador é quem vai pinta-la. Prestando agressão e humilhação é isso o que ficará pintado na tela. Contudo ao ensinar, direcionar, explicar o que restará é a obra de arte de todo esse aprendizado.

É engraçado perceber que no rol das primeiras palavras que as crianças falam, junto com papai e mamãe, está o “não”, pois é o que elas mais ouvem. Reforçar positivamente, nesse aspecto, para contribuir na educação sem violência consistiria na simples troca pelo “sim”. Não que haja apoio à permissividade, mas sim às diferentes formas de abordar:

“Você não pode brincar até terminar o dever, termine ou vai apanhar” pode ser substituído por *“Você quer brincar? Olha meu filho, você pode brincar sim! Mas antes você precisa terminar sua lição de casa”* - eliminando agressões verbais ou qualquer possibilidade de agressão de fato. Berlini (2014, p. 82) arrazoa a respeito:

Não se quer dizer que a educação deva correr sem disciplina, sem a imposição de limites, ao contrário, impor limites, disciplinar e corrigir são fundamentais para que a infância seja segura, capaz de inculcar na criança e no adolescente princípios básicos de sobrevivência social e as bases à formação de sua personalidade, o que não precisa e não deve ocorrer com o uso de violência.

Outra forma de reforço positivo que colabora na real educação dos filhos é reconhecer emocionalmente o esforço da criança, contudo não há o que se falar na tentativa de comprar seus filhos com brinquedos barganhando o bom comportamento, pois se assim feito a lição passada será de que o bom comportamento seria apenas um meio para alcançar algo, não um meio de se desenvolver como pessoa.

Quanto à aplicação do ERRO-CONSEQUÊNCIA ao invés do ERRO-PUNIÇÃO, claro é o exemplo do artigo 129 do nosso Código Penal que trata dos crimes de lesão corporal: a consequência para quem insurge nesse crime/erro é a detenção, não o ato de lesar corporalmente o infrator como que se adotasse a política do “olho por olho dente por dente”,

vê-se que essa didática de erro-consequência é aplicada no lidar com pessoas adultas, mas no trato das crianças e jovens quer-se usar do erro-punição infringindo castigos físicos ou agressões psicológicas (cite-se que as falhas no sistema carcerário não é o x da questão, mas, a ideologia do sistema).

Não agrada ao adulto apanhar por erros e crimes, mas considera aceitável bater em seus filhos simplesmente com a desculpa de que é a melhor maneira de educar. Da mesma forma que um adulto é punido com as consequências de seus atos assim deve ser na correção infantil, apontando a consequência natural das coisas. Segue o exemplo aprendido das lições de Sena (2014, pg.49):

Se uma criança suja todo o quarto e por conta disso ele apanha “pra aprender”, qual a lógica? Mas se ao sujar o quarto lhe é explicado que é indispensável que ela o limpe, com certeza ela aprenderá que a sua ação teve uma consequência natural que é sujar/limpar, o que faz sentido, diferente de sujar/apanhar.

Ao impor limites não cabe ensinar que se pode ir até onde uma palmada os para, mas que o direito de um termina onde o do outro começa; o menor limitado pela violência vai entender de que um dia terá força para bater também e assim vai quebrar os limites que os pais pensaram ter imposto, já aqueles que aprenderam através das consequências de seus atos saberão que limites servem para sua própria proteção e os respeitará.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intento de proibir os castigos físicos às crianças e aos adolescentes pelos pais ou responsáveis, a Lei Menino Bernardo, aqui examinada, traz à luz não somente pontos aparentemente negativos ou a sensação de invasão do Estado nos lares, mas principalmente a possibilidade real de modificação cultural na educação infanto-juvenil.

O costume de bater está arraigado nas mais diversas tradições e povos, contudo o mundo tem se mobilizado em prol dum alvo maior pela extirpação da dor nos lares. Faz-se necessário notar as reais e trágicas consequências de usar da violência como tentativa de educar, bem como vislumbrar que uma palmada em nada educa e que existe sim a possibilidade de passar bons valores sem o contrassenso que é aplicar castigos físicos para materializar o amor.

Infelizmente, o apoio à utilização da aplicação de castigos físicos parte da ideia de sobrevivência, a maioria dos adultos de hoje apanharam dos pais, tios, avós e hoje se tornaram

“boas pessoas”, afirmam que apanharam e sobreviveram. Quão boa pessoa se é ao querer que os filhos sobrevivam a eles? Esse é o melhor ensino que herdará essa nova geração (ou qualquer outra)?

Na verdade o melhor que os filhos devem levar da infância é o colo e o carinho da mamãe, as brincadeiras e o tempo junto com o papai, a comida gostosa da vovó, a tarefinha com um “continue assim” da professora, as cócegas dos titios... Passar bons valores é a melhor experiência de infância deixada na memória e coração das crianças.

Não carece passar adiante o que nos fez sofrer. Há quem tenha tomado só uma “palmadinha” na mão, contudo crianças tem morrido nas mãos de quem se espera amor, proteção e ensino. A família deve ser sempre “um local” onde se pode encontrar um “porto” seguro, não “um local” ao qual se deva temer.

Resta aos pensadores do Direito lutar também para mudar esse quadro; destarte a violência contra a criança e o adolescente sobeja incompatível com o instituto da família, sendo uma aberração ao sistema de proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança. Palmada não é castigo moderado, é violência de fato e deve ser combatida; os que ao contrário pensam nutrem o eu violento e o perpetuam pelas gerações.

É sabido que muita coisa precisa mudar e esse é só o começo dessa mudança que deve partir de dentro de cada um, em aceitar que educar sem bater é genuinamente plausível, que basta aprender novas táticas e estar aberto para o novo, reconhecendo que a criança e o adolescente tem o direito de serem amados e respeitados incondicionalmente, e prioritariamente tratados já que são eles o amanhã da pátria.

A Lei Menino Bernardo pode aparentemente não trazer nada novo, entretanto o que tem que ser novo são as atitudes, sem aparências, mas com mudanças! Desconstruindo ideias pré-concebidas de educação e sinceramente mobilizando o fazer valer a Lei.

REFERÊNCIAS

BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília . 11. Jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm > Acesso em 28 abr.2015

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. TREVIZANI, Giovanna Bianca. **Lei da Palmada: Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos**. Âmbito jurídico . com . br : o seu portal jurídico na internet. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12407> Acesso em: 29 abr.2015.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações prefaciais à Lei 13.010/2014, Lei Menino Bernardo**. Publicado em julho de 2014, disponível em <<http://jus.com.br/artigos/30179/observacoes-prefaciais-a-lei-13-010-2014-lei-menino-bernardo>> Acesso em 29 abr.2015

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Crime** (nº70053728143). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/buscasearch?q=70053>>. Acesso em 07 maio.2015.

Apelação Crime (nº 70062354964) Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?>>. Acesso em 07 maio.2015.

RODRIGUES, Artur. TOME, Pedro Ivo. **Lei da Palmada não proíbe palmada, dizem advogados**. Folha de São Paulo, um jornal a serviço do brasil. Cotidiano. Publicado em: 06 de junho de 2014; Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml>> Acesso em 29 abr.2015

_____, Deivid. **Profissionais opinam sobre Lei da Palmada**. A tribuna, mato grosso digital. Publicado em junho 8, 2014 – disponível em: <<http://www.atribunamt.com.br/2014/06/profissionais-opinam-sobre-lei-da-palmada/>> Acesso em 29 abr.2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), **Agravo de Instrumento** (nº 2014.014976-9). Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html>>. Acesso em: 07 maio.2015

SENA, Ligia Moreiras. MORTENSEN, Andréia. **Criando filhos sem palmadas**. Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2014

SINAY, Sergio. **A sociedade dos filhos órfãos**. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lei Menino Bernardo: por que o educar precisa do emprego da dor?** Jus Navigandi. Publicado em 07/2014. Elaborado em 06/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29790/lei-menino-bernardo-por-que-o-educar-precisa-do-emprego-da-dor>> Acesso em 29 abr.2015

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

THE SPANK: PHYTO EDUCATIONAL OR PUNISHMENT IMMODERATE

A look at the Law 13010/2014

Nilleide Santos Vieira²

ABSTRACT

With the enactment of Law Boy Bernardo amending the Statute of Children and Adolescents, the theme "Violence against children and adolescents" has been the subject of much speculation surrounding the alleged state intervention in the right of parents to educate their children . The law seeks to ban corporal punishment, cruel or degrading treatment in children's education, brings the controversy that if a spanking would be so legitimate or not disciplinary, so this work is scope to bring to light the real possibility teach and correct without the use of immoderate punishment, not being educational scope, as we shall see throughout the text.

Keywords: DISCIPLINE. CHILD. LAW. SPANK. VIOLENCE.

² Graduating in Law from the University Tiradentes - Unit. E-mail: nilla_iasd@hotmail.com